



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000375/2005-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.627 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente SÉRGIO BAYER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, da origem dos valores depositados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 13-19.828 (fls.354/365):

ASSUMO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas, não promovendo modificação no lançamento fiscal efetuado de acordo com as normas legais.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.324/329), referente ao Ano-calendário 2000, lavrado em 12/09/2005, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 330.444,83 sendo:

- a) R\$ 131.076,89 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 101.060,28 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2005;
- c) R\$ 98.307,66 de Multa Proporcional, passível de redução.

De acordo com Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 326), o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil idônea, da origem dos depósitos efetuados em contas corrente e/ou poupança de sua titularidade, e com isso cometeu a infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, através de sua procuradora, em 13/10/2005 (fl. 332) e, tempestivamente, em 10/11/2005, apresentou sua impugnação de fls. 336/346, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-19.828, em 21/05/2008 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII, via Correio, em 11/06/2008 (fl. 369) e, inconformado com a decisão prolatada, em 01/07/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 370/379, onde, em síntese:

1. Alega que o Acórdão recorrido relaciona as alegações apresentadas na impugnação com relação a decadência, a existência de rendimentos isentos no valor de R\$ 80.335,94 e de empréstimo bancário efetuado no valor de

R\$130.000,00, cujo saldo devedor ao final do período era de R\$54.189,45, a ilegalidade da utilização da base de dados da CPMF em períodos anteriores à autorização legal; ao novo fato gerador, e a inaplicabilidade da taxa SELIC;

2. Afirma que em nenhum momento a DRJ se pronunciou, no voto, acerca dos rendimentos isentos de R\$ 80.335,94 e do saldo devedor do empréstimo de R\$54.189,45;
3. Requer a reforma ou anulação da sentença de 1ª grau combatida em razão da apreciação parcial das alegações adunadas na impugnação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda, relativo ao ano calendário de 2000, em face da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alega que o Acórdão recorrido relaciona as alegações apresentadas na impugnação que dizem respeito (a) decadência do direito de lançar o crédito; (b) existência de rendimentos isentos no valor de R\$80.335,94 e de empréstimo bancário efetuado no período no valor de R\$130.000,00, cujo saldo devedor ao final do período era de R\$54.189,45; (c) ilegalidade da utilização da base de dados da CPMF em períodos anteriores à autorização legal; (d) novo fato gerador, (e) inaplicabilidade da taxa SELIC.

No entanto, afirma que em nenhum momento a DRJ se pronunciou, no voto, acerca dos rendimentos isentos de R\$80.335,94 e do saldo devedor do empréstimo de R\$54.189,45.

Apesar de o contribuinte ter se manifestado sobre os rendimentos isentos, não consta na sua Declaração de Ajuste Anual, acostada aos autos à fl. 5 e seguintes, informação da existência de rendimentos isentos no importe de R\$80.335,94, conforme aduzidos pelo contribuinte.

Em que pese os argumentos do contribuinte relativos à nulidade da decisão da DRJ e que se confundem com o próprio mérito da causa, verifica-se no Relatório Fiscal fls. 321/323, de forma clara que, da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, o fiscal constatou que o contribuinte (i) adquiriu um imóvel pela quantia de R\$ 69.664,06, em 06/09/2000 e em 27/10/2000 vendeu o mesmo imóvel pelo valor de R\$ 150.000,00; (ii) contraiu empréstimo no Banco Bradesco em 31/07/2000 no valor de R\$ 130.000,00, a ser pago em 10 parcelas de R\$ 15.162,11, com pagamento da primeira parcela em 31/08/2000; (iii) integralizou o capital das sociedades indicadas à fl. 321; (iv) recebeu rendimentos das pessoas jurídicas indicadas na tabela de fl. 322.

O lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, foi realizada pela não comprovação da origem dos depósitos indicados na tabela de fl. 322. Ou seja, apenas com relação aos referidos depósitos foi que incidiu a tributação em face da omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos. Tudo o que foi comprovado pelo contribuinte, conforme constatação fiscal no item 5 da fl. 321/322, não faz parte do lançamento.

A decisão de piso explicita que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que traça os limites da ação fiscal, informa que o procedimento a ser implementado é de fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, no período de 01/2000 a 12/2000, entretanto, não está a autoridade fiscal adstrita apenas à verificação de variação patrimonial a descoberto, como parece entender o sujeito passivo em sua defesa.

Esclarece ainda a DRJ que o lançamento fiscal teve por base os extratos bancários disponibilizados pelo próprio interessado no curso da ação fiscal. afirma que foram emitidos 11 Termos de Intimação, solicitando os extratos referentes às contas-correntes e poupança nos Bancos Real e Bradesco e que os documentos apresentados no decorrer deste procedimento, que demonstram a existência de depósitos cuja origem não foi comprovada, é que amparam a exigência tributária.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Registre-se ainda que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme se constata do teor da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Conforme já destacado, a utilização de presunção pelo Fisco faz nascer a necessidade de apresentação de provas, por parte do Contribuinte, em sentido contrário ao fato presumido, objetivando refutar a constatação presumida admitida em lei. As denominadas presunções legais relativas têm o condão de transferir o ônus da prova para o Sujeito Passivo.

No caso em apreço o contribuinte não trouxe aos autos elementos para a comprovação da origem dos depósitos realizados. O Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório no presente caso o que impede qualquer reforma do lançamento realizado.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto